



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.484 - PR (2007/0251157-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ – FAEP. SOJA TRANSGÊNICA. PRETENSÃO DE UTILIZAR HERBICIDAS QUE POSSUEM COMO PRINCÍPIO ATIVO O GLIFOSATO, EM SUA PÓS EMERGÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS. MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 23, INCISO VI, E 24, INCISO VI, DA CF, E 10 DA LEI FEDERAL Nº 7.802/1989. LEI ESTADUAL (PR) Nº 7.827/1983 E DECRETO REGULAMENTAR Nº 3.876/1984. POSTERIOR LIBERAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO GLIFOSATO. "LISTAGEM DE AGROTÓXICOS APTOS PARA COMÉRCIO E USO NO PARANÁ". DIVULGAÇÃO PELA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.

1. Cuidando-se de mandado de segurança preventivo impetrado com o propósito de permitir o utilização de herbicidas à base de glifosato no Estado do Paraná e de evitar possíveis sanções por parte da autoridade coatora, a posterior liberação, pelo órgão competente estadual, do uso de agrotóxicos com a mesmo princípio ativo, torna sem objeto a impetração.

2. Recurso ordinário prejudicado por falta de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). Cesar Binder, pela parte Recorrida: Estado do Paraná.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.484 - PR (2007/0251157-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná – Faep contra acórdão da 2ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – AGROTÓXICO NÃO REGISTRADO NA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – UTILIZAÇÃO NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ – ÓBICE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL – ATO ABUSIVO – INEXISTÊNCIA – COMPATIBILIDADE COM OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL ATINENTE AO TEMA – REGISTRO DO PRODUTO SOMENTE NO ÓRGÃO FEDERAL – POSSIBILIDADE DO ESTADO IMPOR IGUAL EXIGÊNCIA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMUM E CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – PODER FISCALIZADOR DO ESTADO – ARTIGOS 23, 24 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 – A autorização dimanante da legislação federal para o plantio de soja geneticamente modificada não exclui, por si só, o controle da utilização do agrotóxico pelos entes federados.

2 – O uso de agrotóxicos é prática que interessa à proteção do meio ambiente equilibrado, constituindo, assim, matéria que reside sob a competência legislativa comum e concorrente da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3 – O Estado do Paraná tem poder fiscalizador conferido tanto pelas Constituições Federal e Estadual, quanto pela legislação infraconstitucional de ambas as áreas, nas matérias referentes à proteção do meio ambiente, entre as quais se destaca a utilização de agrotóxicos.

4 – Não há óbice constitucional, tampouco legal, a que os Estados Membros exijam o registro prévio de agrotóxicos no órgão ambiental ou de agricultura estadual, ainda que haja registro prévio no Ministério da Agricultura.

5 – Não há direito líquido e certo ao livre e indiscriminado, com inibição do controle administrativo estadual, de agrotóxico no plantio de soja transgênica. Há, aqui, preponderância absoluta do interesse público.

DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR (e-STJ fls. 840-841).

Narra a recorrente que, após a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14.162/2003, que objetivava impedir o cultivo de soja transgênica no Paraná, foi editada a MP nº 223/2004, convertida na Lei Federal nº 11.092/2005, passando os agricultores paranaenses a efetuar "o plantio de soja geneticamente modificada para a safra de 2004/2005, utilizando-se, para tanto, do herbicida glifosato aplicado na sua pós-emergência" (e-STJ fl. 882), dispondo o art. 6º do diploma federal referido que: "Fica autorizado o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificadas para tolerância ao glifosato no Registro nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003".

Esclarece, ainda, que "o herbicida glifosato foi aplicado nas plantações de soja geneticamente modificada, posto que: (i) a alteração genética da soja visa justamente a sua resistência ao herbicida glifosato aplicado na pós-emergência; (ii) a MP e a respectiva lei federal autorizaram expressamente o plantio da soja geneticamente modificada tolerante ao glifosato, o que significa, a autorização de utilização deste; (iii) o **Governo Federal, em meados de 2004, por meio do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sob n. 07604, autorizou expressamente a utilização do glifosato na pós-emergência (doc. 11 da inicial)**" (e-STJ fl. 882). Entretanto, continua a recorrente, "o Governo do Estado [...] determinou a autuação e penalização dos produtores de soja transgênica do Estado, pela utilização do agrotóxico nela aplicada (glifosato), fundamentando-se em dispositivo do **Decreto Estadual 3.876**, de 20 de setembro de 1984, que **determina que os agricultores só podem utilizar ou aplicar agrotóxico autorizado no Estado**. Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 7.827/83 que exige apenas o prévio e mero cadastro perante a Secretaria Estadual para fins de distribuição e comercialização do aludido produto" (e-STJ fl. 883). Daí que foi impetrado o presente mandado de segurança, "visando a proteger direito líquido e certo dos associados aos sindicatos filiados, de poderem se beneficiar da autorização federal em relação ao plantio da soja geneticamente modificada, com a utilização do herbicida glifosato na sua pós-emergência, devidamente registrado no MAPA sob o nº 07604, em razão do justo receio de sofrerem aplicação de sanções, sanções estas contrárias aos preceitos constitucionais, à lei federal que permitiu o plantio de soja geneticamente modificada, bem como aos princípios da legalidade, razoabilidade, livre iniciativa e livre concorrência" (e-STJ fl. 883).

Ressalta, por outro lado, que "a Monsanto do Brasil, empresa fabricante do referido glifosato registrado perante o MAPA, do qual os agricultores paranaenses estavam fazendo uso, protocolou perante os órgãos estaduais competentes o pedido e cadastro estadual para fins de distribuição e comercialização no Estado do Paraná, nos termos da Lei Estadual 7.827/83" (e-STJ fl. 883) ainda não obteve êxito.

Posteriormente, "foi publicada a Lei Federal n. 11.105/05 que veio a permitir em definitivo o plantio e a comercialização da soja geneticamente modificada para tolerar o glifosato aplicado na sua pós emergência" (e-STJ fl. 887).

Ingressando no exame do mérito, esclarece "que **a Recorrente não pretende ver afastada qualquer possibilidade de fiscalização por parte da Secretaria da Agricultura do Estado**, mas tão-somente que os agricultores não sejam penalizados por terem se utilizado do glifosato na pós-emergência – uso este devidamente registrado e amparado pela legislação constitucional, federal e estadual – como de fato ocorreu no termo de interdição juntado na inicial" (e-STJ fl. 890).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que a Lei estadual nº 7.827/1983, "no correto intuito de fiscalizar a **distribuição e comercialização** de agrotóxicos e outros biocidas, condicionou-as ao prévio **cadastramento** perante a Secretaria da Agricultura e Secretaria do Interior estaduais" (e-STJ fl. 896). Contudo, o Decreto regulamentador nº 3.876/1984 "extrapolou claramente sua função ao obrigar os proprietários a **utilizar** apenas os agrotóxicos **autorizados** no Estado" (e-STJ fl. 896), contrariando, também, o art. 3º da Lei Federal 7.802/1989 e o art. 1º, inciso XLII, do Decreto Federal nº 4.074/2002, os quais teriam definido expressamente que os agrotóxicos poderiam ser utilizados quando registrados pelo órgão federal competente.

Aduz, assim, com base no art. 24, incisos VI e XII e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, que, na esfera da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a defesa do solo e a proteção do meio ambiente, "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário" (e-STJ fl. 897).

Alega que, no caso em debate, "na qualidade de norma geral, a Lei Federal estabeleceu que compete **privativamente** à União o registro de agrotóxicos, e que é justamente a efetivação de tal registro (concedido mediante cumprimento de diversos requisitos) que permite a própria **utilização** deles. Ou seja, o órgão federal é o único que pode exigir tal registro, condição essencial para a utilização" (e-STJ fl. 901). Consequentemente, flagrante é a inconstitucionalidade do Decreto estadual nº 3.876/1984 ao dispor "expressamente que os proprietários somente poderiam **utilizar** agrotóxicos **autorizados no Estado**" (e-STJ fl. 901). A disciplina "deste decreto está claramente contrária à da norma geral; pois, uma vez que a Lei Federal (norma geral) estabeleceu que compete **privativamente** à União o registro de agrotóxicos e aos Estados a fiscalização quanto ao uso e consumo de agrotóxicos e afins na área de jurisdição correspondente, se o agrotóxico já está devidamente registrado, e, portanto, autorizado a ser utilizado pela União (ato que – repita-se – lhe é privativo), não cabe ao Estado, ainda que detenha o poder de fiscalizar, inviabilizar a sua utilização fundamentando-se num Decreto Estadual anterior, e oposto às regras estabelecidas na Lei Federal e na própria Constituição Federal, a qual estabeleceu as competências para legislar sobre a matéria (§4º, art. 24, CF)" (e-STJ fl. 901).

Invoca, por outro lado, do Supremo Tribunal Federal, "a Representação nº 1.246-6 ajuizada em face da Lei Estadual 7.827/83" e a "ADIN 3.035-3 proposta pelo Partido da Frente Liberal – PFL – em face da Lei Estadual do Paraná nº 14.162/2003 que vedava '*o cultivo, a comercialização, o financiamento rural de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs)*'" (e-STJ fl. 902).

Ressalta, ainda, que, "como somente órgão Federal pode conceder o registro (ato privativo), e consequentemente, permitir a **utilização** dos agrotóxicos em questão, a eficácia do item II, do art. 24, do Decreto estadual 3.876/84, deve ser suspensa (§ 4º do art. 24, C.F.), já que contraria frontalmente o previsto na Lei Federal 7802/89, ao obrigar os proprietários a utilizarem somente os agrotóxicos autorizados no Estado. Diferentemente da disposição da Lei Estadual 7827/83, a qual sim se encontra em conformidade com a lei federal, uma vez que condiciona apenas a **distribuição e comercialização** (ou seja, não utilização) a um prévio e **mero cadastramento** perante a Secretaria do Estado. Assim, comprovado restou que não cabe ao Estado, ainda que detenha o poder de fiscalizar, inviabilizar a utilização do herbicida glifosato" (e-STJ fls. 912).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para impugnar a motivação do acórdão recorrido, argumenta mais adiante que "a invocação do princípio da precaução ambiental efetuada no acórdão recorrido é totalmente descabida no presente caso como fundamento para afastar o direito líquido e certo da recorrente, tendo em vista que as consequências ao meio ambiente e à saúde em decorrência da utilização do glifosato na pós-emergência já foram analisadas por órgãos de indubitável competência técnica para tanto – o MAPA – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – e a CTNBIO, os quais já **aprovaram a sua utilização em todo o território nacional, sem qualquer ressalva** em relação ao tipo de solo paranaense ou de qualquer outro estado brasileiro" (e-STJ fl. 921).

Aponta, igualmente, afronta aos Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência, disciplinados nos artigos 5º, inciso II, 37 e 170, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal nº 9.784/1999.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (e-STJ fl. 878) e o Estado do Paraná apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 966-984).

Opina o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 1.008-1.014).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.484 - PR (2007/0251157-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ – FAEP. SOJA TRANSGÊNICA. PRETENSÃO DE UTILIZAR HERBICIDAS QUE POSSUEM COMO PRINCÍPIO ATIVO O GLIFOSATO, EM SUA PÓS EMERGÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS. MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 23, INCISO VI, E 24, INCISO VI, DA CF, E 10 DA LEI FEDERAL Nº 7.802/1989. LEI ESTADUAL (PR) Nº 7.827/1983 E DECRETO REGULAMENTAR Nº 3.876/1984. POSTERIOR LIBERAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO GLIFOSATO. "LISTAGEM DE AGROTÓXICOS APTOS PARA COMÉRCIO E USO NO PARANÁ". DIVULGAÇÃO PELA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.

1. Cuidando-se de mandado de segurança preventivo impetrado com o propósito de permitir o utilização de herbicidas à base de glifosato no Estado do Paraná e de evitar possíveis sanções por parte da autoridade coatora, a posterior liberação, pelo órgão competente estadual, do uso de agrotóxicos com a mesmo princípio ativo, torna sem objeto a impetração.

2. Recurso ordinário prejudicado por falta de objeto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A Federação da Agricultura do Estado do Paraná – Faep, ora recorrente, impetrou mandado de segurança preventivo, em 2.2.2005, "contra o Senhor SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ" (e-STJ fl. 9), esclarecendo, desde o início, que o *mandamus* "visa proteger direito líquido e certo dos associados aos sindicatos filiados da Impetrante, de poderem se beneficiar da autorização federal em relação ao plantio da soja geneticamente modificada, com a utilização do herbicida glifosato na sua pós emergência, devidamente registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA sob o nº 076604, diante do justo receio de verem aplicadas pela Autoridade Coatora ora Impetrada sanções, em razão de seu público e notório posicionamento adverso ao plantio da soja geneticamente modificada no Estado do Paraná" (e-STJ fl. 9). Postulou, ao final, o deferimento de liminar "para que as **autoridades impetradas se abstenham de sancionar os agricultores paranaenses representados pela Impetrante** pelo fato de terem aplicado ou aplicarem nas plantações de soja geneticamente modificada, 'glifosato' na pós-emergência, herbicida este devidamente registrado no órgão federal competente" (e-STJ fl. 70), e, no mérito, a concessão da segurança "para proteger definitivamente o direito das filiadas da Impetrante à utilização do herbicida glifosato na pós-emergência" (e-STJ fl. 72).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi deferida pelo em. Relator (e-STJ fls. 461-463), o agravo regimental respectivo não foi provido (e-STJ fls. 666-677) e os dois embargos de declaração do Estado do Paraná foram rejeitados (e-STJ fls. 698-701 e 727-730).

O Tribunal de origem, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir, denegou a segurança, deixando claro que "o presente Mandado de Segurança não versa sobre a possibilidade ou não dos agricultores realizarem o plantio da soja geneticamente modificada no Território do Estado do Paraná" (e-STJ fl. 845). A impetração, segundo o acórdão denegatório, restringe-se à "controvérsia acerca da existência ou inexistência de poder concorrente, possibilidade e limites do controle, no âmbito estadual, sobre o uso de agrotóxico no plantio da soja denominada transgênica" (e-STJ fl. 845). Pode-se resumir os fundamentos do acórdão recorrido assim:

(i) incidem os princípios da precaução e da solidariedade;

(ii) "a função de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comporte risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, § 1º, V, da CF), está a cargo de todo o Poder Público Nacional, e não apenas da União" (e-STJ fl. 847);

(iii) os artigos 23 e 24 da Constituição estabelecem competências concorrentes entre a União e os Estados para proteger o meio ambiente e legislar sobre o tema, incluindo-se a fiscalização de produtos potencialmente nocivos;

(iv) não há ilegalidade "por parte da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, na exigência de prévio registro do referido agrotóxico antes da sua utilização, haja vista o dever fiscalizador exercido pelo Estado do Paraná" (e-STJ fl. 850);

(v) ao contrário do alegado pela impetrante, "nem a Lei Estadual n. 7.827/1983, tampouco o Decreto Estadual n. 3.876/1984, ao estabelecerem a obrigatoriedade do registro prévio do agrotóxico como condição para sua utilização, inovam em relação à Lei Federal n. 7.802/1989. Antes vão ao seu encontro, além do que encontram perfeita harmonia com o disposto no Decreto Federal n. 4.074/2002" (e-STJ fl. 850);

(vi) "o Supremo Tribunal Federal, quando por meio da Rp 1246/PR – de relatoria do Ministro Rafael Mayer, julgado em 11.06.1986, ainda sob a égide da Constituição de 1967 – declarou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Estadual n. 7827/83, não o fez em relação ao *caput*, do artigo 1º, o qual continua em pleno vigor ao estabelecer que a *distribuição e comercialização no território do Estado do Paraná, de produtos agrotóxicos e outros biocidas, estão condicionados ao prévio cadastramento perante a Secretaria de Agricultura e Secretaria do Interior*. Mais evidentemente, após o advento da Constituição de 1988, posto ter a Carta Magna, a partir de então, instituído uma sistemática que atribuiu maior responsabilidade e participação das unidades da federação na fiscalização e defesa dos direitos trans-individuais" (e-STJ fl. 852).

Votou vencido o Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, que concedia a segurança mediante a seguinte fundamentação:

Veja-se que toda a discussão diz respeito à possibilidade de se aplicar o herbicida glifosato na sua pós-emergência nas plantações de soja.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se que a Lei Federal nº 11.092/05 dispõe sobre o plantio e comercialização das produções de soja geneticamente modificada, autorizando sua plantação para o ano de 2004 e 2005.

Por outro lado, verifica-se que tal legislação restringe o plantio da soja geneticamente modificada quando aplicado o herbicida glifosato.

No entanto, como bem observado na liminar proferida às fls. 430/432, "a utilização do glifosato é consequência lógica e óbvia do cultivo da soja geneticamente modificada, não havendo motivos jurídicos, econômicos, científicos ou ambientais que possam implicar na dissociação destes elementos".

Isto porque uma das vantagens do plantio da soja transgênica é inerente à sua própria essência e utilidade é a sua resistência ao herbicida glifosato aplicado na sua pós-emergência, para eliminação das plantas daninhas.

Registre-se que a Lei nº 11.092/05 autoriza o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificadas para a tolerância a tal herbicida.

[...]

No entanto, como já dito, a Lei Federal de nº 11.092/05 autoriza o plantio da soja geneticamente modificada, e, verificando que a modificação da soja é consequência direta da aplicação do glifosato na sua pós-emergência, é que se denota que referida legislação autoriza sua utilização, desde que cumpridas as demais exigências presentes na lei para aplicação de tal herbicida.

Corroborando com tal afirmativa o fato de a impetrante comprovar que o herbicida possui registro junto ao Ministério da Agricultura, conforme se vê do documento de fls. 224 (e-STJ fls. 858-860).

Esse é o resumo da causa, cabendo anotar, agora, preliminarmente, que a MC 12.968/PR, proposta pela Faep, ora recorrente, foi julgada extinta sem resolução de mérito por decisão deste Relator, e que veio a ser confirmada por esta Turma ao desprover o respectivo agravo regimental. Observo, ainda, para afastar qualquer dúvida, que o aresto adotou como motivação a simples ausência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*, sem que houvesse comprometimento com teses jurídicas que abordam o cerne da impetração.

No mérito, a pretensão não diz respeito à mera possibilidade de plantio de soja transgênica, mas, como explicitado no acórdão recorrido, ao uso do agrotóxico glifosato (princípio ativo do herbicida "Roundup Ready", produto da multinacional Monsanto). Ademais, não é excessivo lembrar que o tema relativo ao plantio já foi decidido no Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.035-3/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 14.10.2005, assim ementado:

Ação Direta e Inconstitucionalidade ajuizada contra a lei estadual paranaense de nº 14.162, de 27 de outubro de 2003, que estabelece vedação ao cultivo, a manipulação, a importação, a industrialização e a comercialização de organismos geneticamente modificados. 2. Alegada violação aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 1º; art. 22, incisos I, VII, X e XI; art. 24, I e VI; art. 25 e art. 170, *caput*, inciso IV e parágrafo único. 3. Ofensa à competência privativa da União e das normas constitucionais relativas às matérias de competência legislativa concorrente. 4. Ação Julgada Procedente.

No referido acórdão, a título de informação, foram adotados como fundamentos a "competência privativa da União no que toca à disciplina sobre comercialização (art. 22, I, da CF), importação e exportação (art. 22, VIII, CF), e regime dos portos (art. 22, X, CF)", e a inadmissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de "que no uso da competência residual o Estado do Paraná formule uma disciplina que acaba por afastar a aplicação das normas federais de caráter geral".

Quanto à efetiva possibilidade, ou não, de utilizarem-se agrotóxicos cujo princípio ativo seja o glifosato no Estado do Paraná, constitui tema importante, despertando até mesmo confronto de valores extra-jurídicos, de natureza ideológica, os quais, no caso concreto, devem assumir menor relevância. Com efeito, apesar de não se desconhecem os males à saúde provocados a médio e a longo prazo pela utilização e pela exposição a agrotóxicos, sobretudo quando manuseados sem a devida técnica e sem controle pelas autoridades públicas, é impossível deixar de admitir que a utilização de tais produtos para o aumento da produtividade agrícola e redução de custos tem sido um aliado muito forte no sentido de alimentar, no presente e no futuro a população do planeta, sendo esse um grande desafio, senão o maior, dos cientistas e dos governos.

Sob a ótica jurídica, a Lei Federal nº 7.802, de 11.7.1989, de fato, estabelece no seu art. 10 que "compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno".

Por outro lado, atualmente, não há mais dúvida a respeito da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar, sob vários enfoques (uso, comércio, distribuição, manuseio, etc.) e desde que não contrarie normas gerais de lei federal, a respeito dos agrotóxicos, que envolve a defesa do solo e a proteção do meio ambiente (artigos 23, inciso VI, e 24, inciso VI, da constituição Federal. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - AGROTÓXICOS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 23 E 24 DA C.F./88 - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL 7.802/89 NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTE STF (REPRESENTAÇÃO 1.246-6/PR).

- A competência para legislar sobre o uso, produção, consumo e comércio de agrotóxicos é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

- A exigência do Estado do Paraná de que o laudo para comercialização dos agrotóxicos seja elaborado por laboratório ou instituição oficial não fere a Lei Federal 7.827/81, tampouco a C.F., como já declarado pelo Pretório Excelso ao apreciar Representação de Inconstitucionalidade nº 1.246-6, por isso que se insere na competência estadual supletiva ou complementar.

- Dissídio jurisprudencial que não atende às determinações das normas que regem a comprovação da divergência não autoriza o conhecimento do recurso pela letra "c" do autorizativo constitucional.

- Recurso não conhecido (REsp 99.913/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.4.2000).

AGRAVO REGIMENTAL – SAÚDE PÚBLICA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA – AGROTÓXICOS.

Os poderes concedidos à União, inclusive para fiscalizar e controlar a distribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e venda de agrotóxicos e outros biocidas, não impedem que os Estados, supletivamente, exerçam as mesmas atividades.

Agravo improvido (AgRg no AI 71.697-0/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 4.8.1995).

MEIO AMBIENTE – CADASTRAMENTO – COMPETÊNCIA SUPLETIVA – PODER DE POLÍCIA – PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA.

A obrigatoriedade de registro no Ministério da Agricultura dos agrotóxicos para sua distribuição e comercialização não veda o registro nos Departamentos das Secretarias Estaduais de Saúde e Meio Ambiente.

A competência da União não exclui a dos Estados que utiliza seu poder de polícia e o princípio federativo em proteção à população.

Os Estados têm o dever de preservar a saúde e a vida das pessoas.

Recurso improvido (REsp 19.274-0/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 5.4.1993).

Do Supremo Tribunal Federal, trago outros julgados relativos à competência legislativa concorrente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA ESTADUAL E DA UNIÃO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL DE CADASTRO DE AGROTÓXICOS, BIOCIDAS E PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. LEI Nº 7.747/2-RS. RP 1153.

1. A matéria do presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento da RP 1.153, quando, sob a égide da Carta pretérita, se examinou se a Lei 7.747/82-RS invadiu competência da União. Neste julgamento, o Plenário definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e apartou as normas desta lei que superavam os limites da alçada estadual.

2. As conclusões ali assentadas permanecem válidas em face da Carta atual, porque as regras remanescentes não usurparam a competência federal. A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde.

3. A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do artigo 8º da CF/69 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII da CF/88).

4. Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos artigos 23, VI e 24, VI da Constituição atual.

5. Recurso extraordinário conhecido e improvido (RE 286.789-6/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ de 8.4.2005).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA: ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA AO ARGUMENTO DE QUE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SOMENTE É CABÍVEL EMISSÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, E NÃO APRECIACÃO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 1º DA LEI Nº 7.747/82, DO RIO GRANDE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUL. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 21, § 1º, do RISTF, poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal. Nulidade: invasão de competência. Improcedente.

2. O Plenário desta Corte, ao julgar a Representação nº 1.153-RS, não julgou inconstitucional o art. 1º da Lei 7.742/82, que condiciona a prévio cadastramento do produto agrotóxico e outros biocidas no Departamento do Meio Ambiente da Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente a comercialização no território do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravo regimental improvido (AgRg no AI 158.479-4/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26.4.1996).

Prosseguindo, agora, com o exame do presente recurso extraído nos autos mandado de segurança preventivo, ressalto não mais haver necessidade de decidir se a Lei estadual nº 7.827/1983 e o Decreto estadual regulamentar nº 3.876/1984 ultrapassam os limites da Lei Federal nº 7.802/1989 ou à própria Constituição Federal e se o referido decreto foi além do que dispõe a lei estadual regulamentada.

É que a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – Seab (do Paraná) incluiu no seu *site* a "Lista de Agrotóxicos Aptos para Comércio e Uso no Paraná", elaborada pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR (Gerência de Apoio Técnico – GAT), criada pela Lei estadual nº 17.026/2011, com as respectivas restrições técnicas de uso. Na referida listagem constam nada menos que **34 (trinta e quatro)** herbicidas tendo como ingrediente ativo o **glifosato**, dentre eles o "Roundup Ready", da empresa Monsanto, citado na inicial.

Sem dúvida, o glifosato, embora com algumas restrições de uso, foi liberado no Estado do Paraná, tornando sem objeto o presente mandado de segurança preventivo, conforme passo a demonstrar a seguir.

Na petição inicial, a impetrante justifica a impetração preventiva, afirmando "justo receio de verem aplicadas pela Autoridade Coatora ora Impetrada sanções" (e-STJ fl. 9). Mais adiante, acrescenta:

14. Para demonstrar a atuação da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná, junta-se Termo de Interdição (doc. 12) realizado por aquele órgão, bem como notícias publicadas por jornais do Estado (doc. 13).

15. Do referido Termo verifica-se que a Autoridade Coatora, através da ação desenvolvida por seus agentes, vem constrangendo os produtores paranaenses, lavrando "termo de interdição" contra os agricultores que plantaram a soja transgênica, sob a alegação *in verbis*: "**por haver sintomas na área cultivada que indicam aplicação de agrotóxico glifosato na sua pós-emergência**", notificando-os ainda a "**não aplicar agrotóxicos a base de glifosato em pós-emergência da soja cultivada**".

16. Do mesmo Termo também consta a clara determinação de interdição da área de plantio, pelo qual vêm os agricultores totalmente impedidos de valer-se das prerrogativas constitucionais que lhes asseguram o direito a livre iniciativa, concorrência e ao trabalho (e-STJ fl. 15).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, permitido o uso de herbicidas à base de glifosato no Estado do Paraná, passaram os agricultores a ter o direito de prosseguir com as aplicações em suas lavouras, o que prejudica a segurança.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso ordinário por falta de objeto.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0251157-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 25.484 / PR

Número Origem: 1718672

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CESAR BINDER**, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.